



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei Substitutivo n.º 67/2023

## Relatório

O Projeto de Lei Substitutivo nº 67/2023 proposto pelo Chefe do Poder Executivo institui o Prêmio de Incentivo à Produção à categoria profissional que menciona, e dá outras providências.

Inicialmente o Prefeito encaminhou o Projeto de Lei nº 60/2023, que foi substituído pelo Projeto de Lei nº 65/2023. Posteriormente este segundo também foi substituído pela presente proposição para retificar o texto do caput do art. 1º, bem como seu inciso II, com o objetivo de deixar mais claro quais serão as atividades necessárias a serem realizadas para a percepção da produtividade.

O Projeto de Lei substitutivo nº 67/2023 visa estabelecer o "Prêmio de Incentivo à Produção" para servidores da categoria profissional envolvidos nas atividades de atendimento presencial e online relacionadas a obrigações fiscais, como o IPTU, Dívida Ativa, emissão de alvarás e inscrições municipais no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda. Segundo o Chefe do Poder Executivo, esse prêmio, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) mensais, tem por objetivo fomentar o aumento da produtividade e promover a eficiência e aprimoramento contínuo na prestação dos serviços públicos municipais, o que resultará em um atendimento de maior qualidade aos contribuintes e na maximização da arrecadação municipal.

Conforme esclarecido pelo Prefeito Municipal, a propositura estabelece critérios objetivos, como o desempenho mensal e o cumprimento de metas, para a concessão do prêmio. Isso serve como incentivo aos servidores para se dedicarem ainda mais às suas tarefas e buscarem constantemente maneiras de aprimorar seus resultados. Além disso, a iniciativa busca promover a meritocracia, garantir a justiça organizacional e estimular a capacitação contínua dos servidores, alinhando seus interesses com os objetivos do município.

O Of. nº 0509/2023/GPBCN informa que o projeto reconhece a relevância dos servidores que lidam com atividades desafiadoras, incluindo situações de tensão com contribuintes, como protestos de dívidas ativas. Esses servidores desempenham um papel estratégico na sustentabilidade financeira da Administração Municipal, contribuindo diretamente para a captação dos recursos necessários para a manutenção e melhoria dos serviços públicos e o desenvolvimento de projetos benéficos para a comunidade. Portanto, a iniciativa não apenas cria um ambiente de trabalho mais positivo e



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



motivador, mas também destaca a importância dos serviços prestados por esses servidores para a qualidade de vida da população e o progresso da cidade.

A propositura foi encaminhada juntamente com a Mensagem nº 19, de 30 de outubro de 2.023, uma Declaração do Chefe do Poder Executivo de que está em conformidade com a Lei Complementar 101/2000, especificamente em relação às despesas. Ele assegura que o projeto atende às disposições orçamentárias para 2023, sem impactar as metas fiscais desse ano, e que qualquer aumento de gastos será compensado pela redução de outras despesas planejadas. Além disso, menciona que as despesas decorrentes desse projeto serão consideradas nas propostas orçamentárias de 2024 e 2025 para alcançar as metas fiscais desses anos. Foi encaminhada também a metodologia de cálculo e certidão da rubrica de dotação orçamentária de 2023, assinada pelo servidor Charles Vinícius Campos e planilhas com demonstrativos da despesa com pessoal.

Durante a tramitação foram juntados aos autos o Acórdão referente ao Processo 1015557 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual decide sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre ato que possa impactar a despesa com pessoal, bem como a adequação aos limites de gastos com pessoal à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o essencial a relatar.

### Parecer

O Projeto de Lei Substitutivo nº 67/2023 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º, II, XIII e 11 da Lei Orgânica Municipal. A propositura compete privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 74, II, alínea “b” e artigo 87, inciso IV e XI da Lei Orgânica. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência e iniciativa.

A propositura institui o Prêmio de Incentivo à Produção para categoria profissional que menciona e estabelece critérios para a concessão. O benefício é destinado aos servidores e suas gerências que estejam na efetiva execução de suas atribuições e que realizem aproximadamente 70% de suas atividades no atendimento ao público, abrangendo questões relacionadas à Dívida Ativa, protestos, negociações de dívidas lançadas, emissão de alvarás, inscrições municipais e obrigações fiscais relacionadas a impostos incidentes sobre imóveis.

O prêmio terá caráter transitório e está condicionado ao cumprimento de requisitos legais e ao desempenho do servidor, com base na avaliação mensal, de acordo com regulamentação específica. O valor do prêmio será calculado sobre o vencimento básico do servidor e não é acumulável. Além disso, está sujeito a revisão anual, desde que haja disponibilidade orçamentária.

O processo de avaliação mensal incluirá critérios como acompanhamento mensal da prestação de serviços, comportamento, capacidade de trabalho em equipe e participação em cursos de capacitação relacionados às atividades abrangidas pelo projeto, dentre outros.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



O montante do prêmio é de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais e sua distribuição obedecerá a uma proporção específica, considerando os critérios estabelecidos no texto proposto.

O projeto também estabelece a perda do direito ao prêmio em caso de afastamento do servidor, exceto quando esse afastamento seja considerado como efetivo tempo de serviço e prevê a revisão e o desconto de pontos obtidos por decisão administrativa ou judicial indevidos.

Além disso, são definidas responsabilidades para os servidores em caso de utilização de artifícios, atribuição indevida de pontos ou falta de urbanidade no tratamento dos contribuintes e a distribuição equitativa das responsabilidades no setor é obrigatória.

O Projeto de Lei Substitutivo em análise ressalta a importância dos servidores que lidam diretamente com contribuintes e que contribuem significativamente para a arrecadação municipal e a prestação de serviços públicos de qualidade.

O Of. nº 0509/2023/GPBCN do Prefeito Municipal justifica a criação do Prêmio de Incentivo à Produção como uma medida destinada a aprimorar a produtividade, fomentar a eficiência e estimular a formação contínua dos servidores, alinhando seus interesses com os objetivos da administração municipal. Além disso, o documento encaminhado enfatizou a importância desses servidores para a estabilidade financeira da prefeitura e para a melhoria dos serviços públicos.

Além disso, o ofício aponta que a legislação proposta busca não somente reconhecer e premiar o trabalho excepcional dos servidores, mas também abordar os desafios específicos que surgem nas atividades de atendimento aos contribuintes. É reconhecido que essas funções frequentemente envolvem interações diretas com contribuintes e situações complexas, o que pode tornar o atendimento desgastante para os servidores envolvidos.

Nesse sentido, conforme o Chefe do Poder Executivo, a criação do Prêmio adquire uma importância ainda maior, visto que, ao reconhecer o esforço dos servidores que enfrentam rotineiramente demandas desafiadoras e mantêm um alto padrão de atendimento. A norma, caso aprovada, busca não apenas valorizar o trabalho dos servidores de que trata, mas também proporcionar um estímulo adicional para que mantenham o comprometimento e a dedicação na busca de resultados positivos.

O anexo II do projeto substitutivo esclarece que a fórmula a aplicada na metodologia de cálculo considera que o benefício não incorpora os vencimentos para qualquer fim.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata em seu art. 39 (ressalvada a ADI nº 2.135) do regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração, dispondo que a fixação dos padrões de vencimento e remuneração deverá observar a natureza, grau de complexidade, peculiaridades dos cargos e requisitos para investidura.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 1.321/91, disciplina o tema da seguinte forma:

(...)

Art. 112 Além do vencimento do cargo, o servidor poderá auferir as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo,
- II – diárias,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



- III – abono familiar,
- IV – auxílio-funeral,
- V – décimo terceiro salário,
- VI – gratificações,
- VII – adicionais e percentuais previstos em lei.

Art. 113 Exetuados os casos expressamente previstos no artigo anterior, o servidor não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos ou serviços públicos, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou organizações públicas, em razão do seu cargo, ou função, nos quais tenha sido mandado servir.

(...)

Art. 117 A remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo ou função, correspondente ao nível de vencimento e mais as vantagens de ordens pecuniária que, por lei tenham sido atribuídas.

Como visto, o Estatuto autoriza a concessão de auxílios, adicionais, percentuais e vantagens de ordem pecuniárias previstos em lei, assim como a Lei Orgânica do Município estabelece que é matéria de iniciativa privativa do Prefeito a afixação da remuneração dos servidores do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, mediante previsão legal, a criação de um Prêmio de Incentivo à Produção para categoria de servidores do Poder Executivo está respaldada pela legislação municipal e pela Constituição Federal.

Ressalta-se que, conforme publicado no Diário Oficial de Contas – DOC, na edição de número 3053 do dia 29 de agosto de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Minhas Gerais alertou que na data base de 31/12/2022 o Prefeito se encontrava entre 95,01% e 100% do limite prudencial de gastos com pessoal. Trata-se do disposto no artigo 20, inciso III, “b” da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estando incorso nas vedações descritas no parágrafo único do artigo 22 do referido diploma legal.

A repartição dos limites globais prevista no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal não poderá exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. Conforme publicação do Tribunal de Contas Estadual, o Prefeito Bertolino atingiu o montante de 53% (cinquenta e três por cento) com despesa total com pessoal no período de apuração. Neste caso, os artigos 22 e 23 da mencionada Lei estabelecem:

**Art. 22. (...)**

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20. (...).

Diante dos eventos mencionados, o Chefe do Poder Executivo é obrigado a tomar medidas com o objetivo de reduzir os gastos com pessoal, bem como seguir as vedações contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023 publicado na Edição nº 2547 de 29/09/2023 do DOMe demonstrou que a situação persistia, uma vez que o percentual de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida atingiu 53,38% no período. Neste ponto, é essencial que o Prefeito Municipal seja consultado sobre quais iniciativas estão sendo adotadas para assegurar a redução de gastos com pessoal e que o limite prudencial não seja ultrapassado novamente no futuro.

No Of. nº 0080/2023/SMA do Secretário Municipal de Administração e no Of. nº 533/2023/GPBCN assinado pelo Prefeito Municipal e pela servidora Elisângela Cássia de Oliveira, juntados ao Projeto de Lei nº 61/2023, os agentes públicos afirmam que na data base setembro de 2023 e sequente o índice já estava abaixo do índice prudencial, não havendo óbice para a aprovação das proposituras em análise. Especificamente sobre o Of. nº 0080/2023/SMA o Secretário Municipal de Administração afirma que o demonstrativo do mês de setembro de 2023 revela que as despesas com pessoal já haviam diminuído, estando no percentual de 50,26%, abaixo do limite prudencial fixado na LRF.

Pela leitura do art. 22 da Lei nº 101/2000 a verificação é feita ao final de cada quadrimestre, e não mensalmente. Tal situação não impede que a presente propositura seja aprovada, uma vez que o valor referente a gasto com folha de pagamento pode mudar conforme a gestão adotada; no entanto, o Poder Executivo deverá fazer as apurações devidas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o pagamento de qualquer gratificação ou qualquer vantagem que resulte em aumento das citadas despesas, mesmo que permitidas por lei, caso a presente propositura seja aprovada.

Destaca-se, portanto, a necessidade premente da adoção das medidas legais visando a redução dos gastos com pessoal, o que requer planejamento e uma gestão rigorosa para permitir o equilíbrio



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



fiscal. Desta forma, para garantir que o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal não será novamente ultrapassado.

Conforme mencionado, a metodologia de cálculo para a projeção do aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo utilizou uma fórmula considerando que o benefício não se incorpora aos vencimentos para qualquer fim. No entanto, o texto do inciso III do art. 1º do Projeto de Lei Substitutivo em análise pode levar a interpretação divergente. Além disso, o art. 3º não está de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei Complementar no art. 10 da Lei Complementar nº 95/1998, o qual estabelece que as alíneas desdobrar-se-ão em itens e estes serão representados por algarismos arábicos.

Desta forma, referente ao limite prudencial de gastos com pessoal e a não incorporação aos vencimentos, proponho a seguinte emenda para sanar os vícios na redação:

## EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 67/2023

Emenda nº 1.01	Tipo: Aditiva (art. 136, IV do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b> Altera o art. 1º do Projeto de Lei Substitutivo nº 67/2023, acrescentando os §§ 1º e 2º.	<b>Justificativa:</b> A emenda visa aperfeiçoar o texto de modo a eliminar qualquer possibilidade de interpretação ambígua ou discrepância na aplicação da lei. Além disso, busca garantir que o Poder Executivo Municipal não ultrapasse novamente o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal em relação aos gastos com pessoal.
Art. 1º. (...)	<p>Art. 1º. (...)</p> <p>§1º – O pagamento do Prêmio de Incentivo à Produção fica condicionado à apuração e aos limites impostos pela Constituição Federal e pelos artigos 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>§2º - É nulo de pleno direito o ato que provocar aumento na despesa de pessoal extrapolando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



<b>Emenda nº 1.02</b>	<b>Tipo:</b> Modificativa (art. 136, III do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b> Inciso III do artigo 2º	
<b>Justificativa:</b> A emenda tem como finalidade aprimorar o texto, para que não deixe margem para divergências na interpretação e aplicação da lei.	
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
Art. 2º. (...)  III - será acrescido ao vencimento básico, dele se destacando;	Art. 2º. (...)  III - será acrescido ao vencimento básico, dele se destacando, não sendo incorporado aos vencimentos ou à remuneração dos servidores públicos contemplados, nem utilizado como base de cálculo para incidência de quaisquer descontos ou vantagens estipulados por lei ou regulamento;

<b>Emenda nº 1.03</b>	<b>Tipo:</b> Modificativa (art. 136, III do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b> Art. 3º	
<b>Justificativa:</b> O desdobramento do dispositivo não observou o art. 10 da Lei Complementar nº 95/1998, a qual estabelece que os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens. Os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos	
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
Art. 3º A Avaliação mensal referida no inciso II do art. 2º desta lei:  I – será fixada em razão da natureza, da responsabilidade e da complexidade das atribuições desempenhadas;  II – compreenderá os seguintes critérios:  a) acompanhamento mensal da prestação de serviços por parte da chefia, visando garantir a eficiência e eficácia dos serviços prestados à população, devendo os servidores	Art. 3º A Avaliação mensal referida no inciso II do art. 2º desta lei:  I – será fixada em razão da natureza, da responsabilidade e da complexidade das atribuições desempenhadas;  II – compreenderá os seguintes critérios:  a) acompanhamento mensal da prestação de serviços por parte da chefia, visando garantir a eficiência e eficácia dos serviços prestados à população, devendo os servidores



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



avaliados:

a.1. manter regularmente uma planilha de atendimento ao público, abrangendo os atendimentos realizados de forma presencial, online (por meio de e-mail) e telefônica;

a.2. realizar a extração mensal de relatórios de desempenho, utilizando o Sistema Operacional vigente;

a.3. emitir, até o dia 15 de cada mês, um relatório detalhado à chefia, descrevendo a situação dos atendimentos e processos ocorridos no período anterior. Este relatório deverá pontuar cada fato e ocorrência, demonstrando a economia e efetividade na prestação dos serviços.

b) comportamento:

b.1. assiduidade e pontualidade: comparecer regularmente, cumprir o horário de trabalho e a carga horária estipulada;

b.2. uso responsável de recursos e equipamentos de trabalho: cuidado e responsabilidade na utilização dos equipamentos e otimização dos recursos disponíveis para melhoria do desempenho e obtenção de resultados eficientes;

b.3. capacidade de trabalho em equipe: competência para colaborar em atividades de grupo e propor melhorias no atendimento ao público, enfatizando a importância do trabalho conjunto para resultados compartilhados;

4. conduta: competência para colaborar em atividades de grupo e propor melhorias no atendimento ao público, enfatizando a importância do trabalho conjunto para resultados compartilhados;

c) capacitação: participar, a cada seis meses, de cursos de capacitação relacionados às atividades abrangidas pelo art. 1º desta lei, com o objetivo de

avaliados:

1. manter regularmente uma planilha de atendimento ao público, abrangendo os atendimentos realizados de forma presencial, online, por meio de e-mail, e telefônica;

2. realizar a extração mensal de relatórios de desempenho, utilizando o Sistema Operacional vigente;

3. emitir, até o dia 15 de cada mês, um relatório detalhado à chefia, descrevendo a situação dos atendimentos e processos ocorridos no período anterior. Este relatório deverá pontuar cada fato e ocorrência, demonstrando a economia e efetividade na prestação dos serviços.

b) comportamento:

1. assiduidade e pontualidade: comparecer regularmente, cumprir o horário de trabalho e a carga horária estipulada;

2. uso responsável de recursos e equipamentos de trabalho: cuidado e responsabilidade na utilização dos equipamentos e otimização dos recursos disponíveis para melhoria do desempenho e obtenção de resultados eficientes;

3. capacidade de trabalho em equipe: competência para colaborar em atividades de grupo e propor melhorias no atendimento ao público, enfatizando a importância do trabalho conjunto para resultados compartilhados;

c) conduta: competência para colaborar em atividades de grupo e propor melhorias no atendimento ao público, enfatizando a importância do trabalho conjunto para resultados compartilhados;

d) capacitação: participar, a cada seis meses, de cursos de capacitação relacionados às atividades abrangidas pelo art. 1º desta lei, com o objetivo de



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



atualizar conhecimentos e aprimorar habilidades pertinentes à execução eficiente das tarefas.

Parágrafo Único. A aferição dos pontos alcançados pelo servidor competirá à Chefia Imediata ou Chefia Superior.

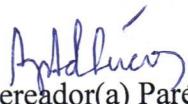
atualizar conhecimentos e aprimorar habilidades pertinentes à execução eficiente das tarefas.

Parágrafo Único. A aferição dos pontos alcançados pelo servidor competirá à Chefia Imediata ou Chefia Superior.

Pela análise efetuada, que considerou tanto a competência legal do Município para legislar sobre a matéria quanto a compatibilidade com o texto constitucional, conclui-se que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os princípios legais. Se aprovada a emenda proposta, a modificação legislativa apresentada estará em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, conlubo que atende os requisitos de legalidade e sua tramitação vem obedecendo o regimento desta Casa, assim como não há vício de redação.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, desde que aprovada a emenda proposta, entendo que o Projeto de Lei, é constitucional e legal, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 27 de novembro de 2023

  
Vereador(a) Paré

Relator(a)